



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.720316/2007-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-001.292 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de novembro de 2011
Matéria RESSARCIMENTO ATUALIZAÇÃO
Recorrente CASCAVEL COUROS LTDA (NOVA DENOMINAÇÃO DE BRACOL INDUSTRIA DE COUROS LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2006 a 31/06/2006

Ementa: PEDIDO DE RESSARCIMENTO. SALDO DE CRÉDITO DE PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS. ATUALIZAÇÃO ENTRE O PEDIDO E O DEFERIMENTO. CABIMENTO.

O direito à atualização no período compreendido entre a data do protocolo do pedido de ressarcimento e a data em que se concretiza o ressarcimento ao contribuinte, decorre da demora a que dá causa a própria Administração Tributária em reconhecer o direito do contribuinte.

Entendimento judicial consolidado a respeito do ressarcimento de IPI (STJ, EREsp 468926/SC, DJ 02/05/2005), inclusive em caráter de recurso repetitivo (STJ, REsp 1035847/RS, DJe 03/08/2009), que deve ser transportado para o PIS/Cofins não-cumulativo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Marcos Tranchesini Ortiz e Antonio Carlos Atulim. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Liduína Maria Alves Macambira. Sustentou pela recorrente o Dr. Francisco Feitosa. OAB/CE nº 16.049.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Ivan Allegretti – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Liduína Maria Alves Macambira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesini Ortiz.

Relatório

Trata-se de Pedido Eletrônico de Ressarcimento de Créditos da Contribuição para o PIS/Pasep transmitido pelo contribuinte em 14/05/2007, correspondente ao saldo de créditos acumulado no 2º trimestre de 2006 (fl. 1).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fortaleza/CE (DRF), por meio do Despacho Decisório de fls. 69, que ratificou as conclusões da Informação Fiscal de fls. 67/68, reconheceu o direito de crédito, destacando, no entanto, que “*sem a incidência de juros na forma SELIC, por se tratar de ressarcimento, em conformidade com o artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250, de 26/12/95*” (fl. 68).

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 71/85) alegando, em síntese, que não existiria nenhuma disposição vedando a incidência da atualização monetária ou de juros sobre os créditos da contribuição, que a taxa Selic teria o fim de recompor o valor real do numerário a ser ressarcido para o contribuinte, e sua não concessão caracterizaria enriquecimento ilícito em razão de que a inflação do período teria corroído o valor real a que teria direito o contribuinte; que a correção não constitui acréscimo mas apenas a manutenção do poder econômico da moeda, conforme já teria reconhecido a AGU no Parecer nº 1/1996; que não pode haver diferenciação entre ressarcimento e restituição, aplicando-se a correção para ambos indistintamente; e, por fim, que a vedação prevista no art. 52, § 5º da IN 600/2005, ao vedar a aplicação de juros, não teria impedido a aplicação da SELIC porque a SELIC neste caso seria um índice de correção e não propriamente juros.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/CE (DRJ), por meio do Acórdão nº 08-18.679, de 4 de agosto de 2010 (fls. 114/115), manteve a decisão da DRF, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

RESSARCIMENTO. PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVA. JUROS SELIC. INAPLICABILIDADE.

Ao ressarcimento não se aplicam os juros Selic, inconfundível que é com a restituição, sendo que, no caso do PIS e da Cofins não-cumulativas, os artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003, vedam expressamente tal aplicação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No voto do relator, o acórdão da DRJ desdobra as seguintes razões:

6. Os artigos 13 e 15 da Lei nº 10.833, de 2003, vedam expressamente a incidência da taxa Selic sobre crédito oriundo de ressarcimento de PIS e Cofins não-cumulativa, na medida em que estabelecem que o aproveitamento dessa modalidade de crédito não ensejará atualização monetária ou incidência de juros. (...)

7. Por sua vez, Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil reiteradamente têm rechaçado a atualização mediante Selic de crédito oriundo de ressarcimento das contribuições não-cumulativas. Com efeito, o art. 51, § 5º, da IN SRF n.º 460/2004, o qual contém a mesma determinação do art. 72, § 5º, I, da IN SRF n.º

900, de 30.12.2008, que, por sua vez, revogou a sucessora da IN SRF nº 460/2004, IN SRF nº 600/2005, vedam expressamente a incidência de juros compensatórios no ressarcimento de créditos de PIS e de Cofins, bem como na compensação de referidos créditos: (...)

8. Por fim, jurisprudência pacificada do então Conselho de Contribuintes não reconhece a incidência da taxa Selic para fins de correção monetária e para os pleitos de ressarcimento, a exemplo do seguinte julgado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

RESSARCIMENTO. PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVA. JUROS SELIC. INAPLICABILIDADE.

Ao ressarcimento não se aplicam os juros Selic, inconfundível que é com a restituição ou compensação, sendo que no caso do PIS e Cofins não-cumulativos os arts. 13 e 15, VI, da Lei nº 10833/2003, vedam expressamente tal aplicação. (Segundo Conselho de Contribuintes, Acórdão nº 203-13.354, de 7 de outubro de 2008)

9. Semelhantemente, a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais entendeu ser indevida a aplicação da Selic sobre crédito originário de ressarcimento de IPI, em julgado lavrado com a seguinte ementa:

IPI. CREDITO PRESUMIDO. TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA.
A taxa Selic é imprestável como instrumento de correção monetária, não justificando a sua adoção, por analogia, em processos de ressarcimento de créditos incentivados, por implicar a concessão de um "plus", sem expressa previsão legal. Recurso negado. (Câmara Superior de Recursos Fiscais, Acórdão 202-130025)

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 118/132) reiterando as mesmas alegações de sua manifestação de inconformidade, argumentando ainda que os arts. 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833/2003 possuiriam uma eficácia limitada, impedindo a incidência de atualização monetária ou juros entre a data da geração dos créditos e a data do protocolo do pedido de ressarcimento, mas não depois do pedido, quando então se torna obrigação da Administração emitir a decisão do pedido. Reitera, para tanto, a referência ao precedente do STF no RE 282.120 (Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 06/12/2002), que trata de ICMS.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator.

O recurso é tempestivo (fls. 117 e 118), motivo pelo qual dele conheço.

O recorrente pleiteia a atualização, pela Taxa Selic, no período decorrido entre o pedido de ressarcimento e o efetivo pagamento, em relação a saldo de créditos não utilizados de PIS/Cofins não-cumulativo.

A discussão quanto à atualização nos pedidos de ressarcimento já vinha sendo travada em relação ao IPI, embora neste caso se tenha que considerar a legislação específica aplicável ao PIS/Cofins não-cumulativo.

Em relação ao IPI, a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e deste Tribunal Administrativo como um todo, vem oscilando ao longo do tempo entre a possibilidade ou não da atualização no pedido de ressarcimento.

Os precedentes que negavam o direito de atualizar, faziam-no sob o fundamento de que não existia previsão legal que autorizasse a correção, ou seja, que diante da falta de autorização expressa, não poderia ser aplicada a taxa Selic na atualização do ressarcimento do IPI (Acórdão 203-13764, Processo 11020.003151/2002-78, j. 03/02/2009, Rel. Cons. Odassi Guerzoni Filho; Acórdão 3803-00223, Processo 10830.006870/96-16, j. 19/11/2009, Rel. Cons. Belchior Melo de Souza).

Os precedentes que autorizavam o direito de atualizar, por sua vez, assim o faziam apenas em relação ao período decorrido entre o protocolo do pedido e o pagamento do valor do ressarcimento, pelo fundamento de que a demora foi ocasionada pela Administração Tributária, com o objetivo de recompor a perda do valor real do direito do contribuinte, que não poderia ser reduzido pela demora da Administração.

É neste último sentido que este Relator veio firmar convencimento (Acórdão 203-12.003, Processo 13054.000278/2001-92, j. 25/04/2007).

Aliás, a lógica deste raciocínio é a mesma do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do seguinte caso de ICMS, em que o direito do contribuinte foi postergado pela Administração e pelo próprio Poder Judiciário:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. EXPORTAÇÃO. PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. ICMS. MATÉRIA-PRIMA E OUTROS INSUMOS. COMPENSAÇÃO. AUTORIZAÇÃO LEGAL. SUSPENSÃO LIMINAR. CRÉDITO IMPOSSIBILITADO. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA POSTERIORMENTE. RETORNO DA SITUAÇÃO AO STATUS QUO ANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

1. Prequestionamento. Ausente o interesse de recorrer, por falta de sucumbência, basta para o atendimento do requisito que a tese jurídica suscitada como causa de pedir tenha sido objeto das contra-razões apresentadas pela parte por ocasião dos recursos de apelação e extraordinário, e também tratada nos embargos de declaração.

2. ICMS. Compensação autorizada pelo artigo 3º da Lei Complementar federal 65/91. Regra legal suspensa liminarmente. Julgamento de mérito superveniente que reconheceu a constitucionalidade do dispositivo (ADI 600, DJ 30/06/95). Efeitos ex-tunc da decisão.

3. Créditos escriturais não realizados no momento adequado por óbice do Fisco, em observância à suspensão cautelar da norma autorizadora. Retorno da situação ao status quo anterior. Garantia de eficácia da lei desde sua edição. Correção monetária devida, sob pena de enriquecimento sem causa da Fazenda Pública.

4. Atualização monetária que não advém da permissão legal de compensação, mas do impedimento causado pelo Estado para o lançamento na época própria. Hipótese diversa da mera pretensão de corrigir-se, sem previsão legal, créditos escriturais do ICMS. Acórdão mantido por fundamentos diversos. Recurso extraordinário não conhecido.

(RE 282120, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 15/10/2002, DJ 06-12-2002 PP-00075 EMENT VOL-02094-02 PP-00418)

Esta mesma lógica levou o Superior Tribunal de Justiça (STJ) a adotar o mesmo entendimento em relação ao IPI, conforme se confere do seguinte precedente, proferido pela Primeira Seção em caráter de uniformização da jurisprudência das duas Turmas de direito público:

TRIBUTÁRIO. IPI. MATERIAIS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTO ISENTO, NÃO TRIBUTADO OU SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA, JÁ QUE O APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS NA ÉPOCA PRÓPRIA FOI IMPEDIDO PELO FISCO.

1. A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou beneficiado com alíquota zero.

2. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. É forma de se evitar o enriquecimento sem causa e de dar integral cumprimento ao princípio da não-cumulatividade. Não teria sentido, ademais, carregar ao contribuinte os ônus que a demora do processo acarreta sobre o valor real do seu crédito escritural.

Precedentes do STJ e do STF.

3. Embargos de divergência a que se dá provimento, para autorizar a correção monetária dos créditos escriturais durante o período compreendido entre (a) a data em que o crédito poderia ter sido aproveitado e não o foi por óbice estatal e (b) a data do trânsito em julgado da decisão judicial, que afasta o referido óbice.

(EREsp 468926/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2005, DJ 02/05/2005, p. 150)

Ocorreu, ainda, em relação especificamente ao IPI, o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em regime de recurso repetitivo, cujo entendimento foi resumido na seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atuá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1035847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009)

O mesmo entendimento foi reiterado no contexto dos créditos presumidos de IPI, também em recurso repetitivo, do qual se transcreve apenas o trecho pertinente da ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

(...)

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

13. *A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).*

(...)

15. *Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.*

16. *Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.*

17. *Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

(REsp 993164/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010)

No âmbito do IPI, portanto, a aplicação da correção pela taxa Selic em razão da demora causada pelo Fisco no ressarcimento do direito do contribuinte é matéria definida em recurso repetitivo, pelo STJ, o que exige a reprodução deste mesmo entendimento no âmbito do CARF, por força do art. 62-A RICARF, introduzido pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010, que estabelece o seguinte:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF

Os julgamentos acima, no entanto, referem-se ao IPI.

Os referidos julgados não tratam da situação específica dos créditos de PIS/Cofins não-cumulativos, exigindo, assim, a análise da legislação específica para este caso.

Conforme destacado pelo acórdão da DRJ, em relação aos créditos de PIS/Cofins existe previsão legal expressa de que não pode haver a correção dos créditos.

Assim determinam os arts. 13 e 15 da Lei nº 10.833/2003, na sua redação vigente:

Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

.....

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto:

VI - no art. 13 desta Lei.

Percebe-se, assim, que enquanto no IPI não existe previsão legal que autorizasse a atualização, no caso de PIS/Cofins existe previsão expressa de que não pode haver atualização ou incidência de juros.

Mas não parece que isto seja razão suficiente para impedir a transposição do entendimento jurisprudencial construído em relação ao IPI, pois a base deste entendimento é a demora do Fisco, que exigiria a atualização como meio para impedir o enriquecimento indevido do Estado.

Por isso, nada obstante o fato de que em um caso não há autorização para atualizar e de que no outro caso há vedação para atualizar, ambos se referem à impossibilidade da atualização em razão da própria natureza do crédito escritural, o que, no entanto, não parece surtir implicações diferentes em relação à atualização necessária em razão da demora da Administração.

Com efeito, a vedação legal de correção parece apontar sempre para a natureza dos créditos escriturais, inclusive parecendo referir-se aos momentos anteriores ao levantamento do saldo a ressarcir.

Vale a pena conferir os outros dispositivos da Lei, a que se refere o art. 13.

A primeira referência é o § 4º do art. 3º, que diz que “*O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subseqüentes*”, deixando claro que a transposição dos créditos de um mês para o outro, para o seu aproveitamento, não permite a atualização.

A segunda é o art. 4º (“*A pessoa jurídica que adquirir imóvel para venda ou promover empreendimento de desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de prédio destinado a venda, utilizará o crédito referente aos custos vinculados à unidade construída ou em construção, a ser descontado na forma do art. 3º, somente a partir da efetivação da venda*”), que apenas detalha a aplicação do regime não-cumulativo às atividades imobiliárias.

A quarta também se refere a esta situação das atividades imobiliárias, mas tratando em perspectiva mais ampla dos “estoques”:

Art. 12. A pessoa jurídica contribuinte da COFINS, submetida à apuração do valor devido na forma do art. 3º, terá direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens de que tratam os incisos I e II daquele mesmo artigo, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, existentes na data de início da incidência desta contribuição de acordo com esta Lei.

.....

§ 2º O crédito presumido calculado segundo os §§ 1º, 9º e 10 deste artigo será utilizado em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir da data a que se refere o caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

.....

§ 4º A pessoa jurídica referida no art. 4º que, antes da data de início da vigência da incidência não-cumulativa da COFINS, tenha incorrido em custos com unidade imobiliária construída

ou em construção poderá calcular crédito presumido, naquela data, observado:

II - o valor do crédito presumido apurado na forma deste parágrafo deverá ser utilizado na proporção da receita relativa à venda da unidade imobiliária, à medida do recebimento.

§ 5º A pessoa jurídica que, tributada com base no lucro presumido ou optante pelo SIMPLES, passar a ser tributada com base no lucro real, na hipótese de sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, terá direito ao aproveitamento do crédito presumido na forma prevista neste artigo, calculado sobre o estoque de abertura, devidamente comprovado, na data da mudança do regime de tributação adotado para fins do imposto de renda.

Talvez a terceira referência, do art. 6º, §§ 1º e 2º, embora tratando exclusivamente das receitas de exportação, seja a que mais se aproxime do tema:

Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Este dispositivo, como visto, trata da possibilidade de utilização dos créditos gerados com a exportação tanto para a finalidade de abater os débitos da mesma contribuição, devida nos períodos subseqüentes, como também autoriza sua utilização para o pagamento de outros tributos e, se o contribuinte não conseguir aproveitar os créditos gerados em determinado trimestre, autoriza ao contribuinte pedir o ressarcimento.

Não parece que a vedação da atualização quisesse se referir ao momento posterior à apresentação do pedido de ressarcimento, nem que leve em conta o fundamento da demora da Administração para o reconhecimento do direito e efetivo ressarcimento ao contribuinte.

Por isso de se dizer que a vedação da atualização é feita no contexto da natureza do crédito, em si mesmo considerado. Mas que tal vedação não traz qualquer implicação quando o fundamento da atualização encontra suporte na demora da própria Administração em reconhecer o direito do contribuinte.

Com efeito, não parece que o art. 13 da Lei nº 10.833/2003 pretendesse em relação aos créditos de PIS/Cofins algo mais do que o tratamento que já se dava aos créditos de IPI.

Por isso mesmo, estes tributos são tratados em conjunto pela IN RFB nº 900/2008, da seguinte forma:

Art. 72. O crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou reembolso, será restituído, reembolsado ou compensado com o acréscimo de juros Selic para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

§ 5º Não incidirão juros compensatórios de que trata o caput:

I - no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como na compensação de referidos créditos; e

Este dispositivo, portanto, deve ser interpretado no contexto da jurisprudência já existente em relação ao IPI, no sentido de que é vedada a atualização dos créditos escriturais de IPI, PIS e Cofins, no que se refere ao que é peculiar à sua natureza de créditos escriturais.

Isto, no entanto, não exclui nem interfere na possibilidade de reconhecer o direito à atualização em decorrência do óbice ou da demora do Estado em reconhecer e efetivamente ressarcir ao contribuinte os créditos a que tem direito.

Por isso, igualmente em relação aos três tributos, deve-se reconhecer a possibilidade de atualização decorrente da demora da Administração em reconhecer o direito do contribuinte.

Voto, portanto, pelo provimento do recurso do contribuinte para, na linha do entendimento jurisprudencial consolidado em relação ao IPI, reconhecer ao contribuinte o direito à atualização, pela aplicação da taxa Selic, correspondente ao período transcorrido entre a data do protocolo do pedido e a data em que se concretizou o ressarcimento do principal, incidente sobre o valor do direito que foi reconhecido ao contribuinte.

Ivan Allegretti

Processo nº 10380.720316/2007-22
Acórdão n.º **3403-001.292**

S3-C4T3
Fl. 6

CÓPIA